

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 15.PQ.SMI/2025

A empresa, VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.577.181/0001-56, sediada na Rua Martinho Lutero, 2596, Morada Nova, Ceará. CEP 62940-000 representado Pelo Sr. Vitor Lima da Cunha, portador(a) do RG nº 20070204750 SSP CE e CPF nº 036.417.993-76, residente e domiciliado(a) à Rua Antônio de Castro nº 981, Padre Assis Monteiro, Morada Nova, Estado do Ceará, CEP nº 62940-000, ocupante do cargo de Sócio, com fundamento na alínea "c" do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021 c/c item 12. I, do Edital, tempestivamente, interpor suas:

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão administrativa que desclassificou a Recorrente, pelo que expõe para ao final requerer o que segue:

I – INICIALMENTE

I.I – Da Tempestividade

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a nova lei de licitações que já regulamenta o presente procedimento:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Vale ainda ressaltar que os prazos foram devidamente regulamentados, estabelecendo o seu início e término:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Obedecendo ao que determina a legislação, logo, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do mesmo.

II - DOS FATOS

Como se sabe, o **MUNICÍPIO DE CARIRÉ**, por meio do **SETOR DE LICITAÇÕES**, deflagrou o **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 15.PQ.SMI/2025**, que tem como objeto a **"PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO CAMINHÕES E VEÍCULOS TIPO CARRO POPULAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, para interessados em participar da PREGÃO ELETRÔNICO Nº02.PE.SMI/2025."**

Pois bem, referido certame, teve sua sessão de pré-qualificação iniciada, porem o agente de contratação equivocadamente desclassificou a recorrente por ter um "impedimento punição/proibição de contratar com prazo determinado (8/11/2025) Prefeitura de Juazeiro do Norte.

III - DOS FATOS

Ocorre que realmente a empresa sofreu uma punição (**PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**), pois bem, por não se tratar de uma declaração de idoneidade a punição limita-se apenas ao município de Juazeiro do Norte (administração Pública municipal sancionadora), vejamos o que diz a nova lei de licitação, onde cabe breves relatos;

O regime jurídico das contratações públicas brasileiras passou por transformações significativas com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Entre os muitos dispositivos inovadores, destacam-se os mecanismos sancionatórios aplicáveis a empresas que descumprem obrigações contratuais ou cometem ilícitos em licitações.

Dentre essas sanções, duas se destacam por seus efeitos restritivos à participação em licitações e contratações públicas: o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade. Embora possam parecer semelhantes, apresentam distinções relevantes quanto à natureza jurídica, ao procedimento de aplicação e, principalmente, ao alcance dos efeitos.

Conceito e fundamentos legais

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 156:



LOCAMAIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes LTDA

CNPJ: 22.577.181/0001-56

Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará

Fone: 88 9.99728531 E Mail: locamais_@hotmail.com

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo **que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.[grifo]**

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo,





LOCAMAIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes LTDA

CNPJ: 22.577.181/0001-56

Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará

Fone: 88 9.99728531 E Mail: locamais_@hotmail.com



e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

[...]

Ambas as sanções se inserem no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que assegura à Administração meios de proteção do interesse público e da moralidade administrativa.

O impedimento de licitar e contratar

O impedimento de licitar e contratar consiste na proibição temporária de participação do sancionado em licitações e contratações restrita ao âmbito do ente federativo ou da esfera administrativa que aplicou a sanção.

Por exemplo, se a sanção for aplicada por um Município, ela surtirá efeitos apenas em relação às licitações e contratos daquele município. Da mesma forma, se aplicada por um órgão federal, restringe-se às contratações com a Administração Pública Federal.

Essa característica de eficácia territorial limitada distingue o impedimento da declaração de inidoneidade.

O artigo 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021 explicita essa limitação:

[...] § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Ou seja, trata-se de uma sanção menos gravosa, aplicada a condutas consideradas relevantes, mas que não configuram, necessariamente, ofensa grave à moralidade administrativa capaz de justificar a restrição nacional.

Hipóteses de aplicação

O impedimento pode ser aplicado, por exemplo:

Quando o licitante deixar de entregar documentação exigida;

Quando não mantiver a proposta;

Quando praticar atos ilícitos que não sejam suficientemente graves para ensejar a inidoneidade;

Quando não celebrar o contrato injustificadamente.

A aplicação pressupõe:



LOCAMAIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes LTDA

CNPJ: 22.577.181/0001-56

Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará

Fone: 88 9.99728531 E Mail: locamais_@hotmail.com



Instauração de processo administrativo sancionador;

Garantia do contraditório e da ampla defesa;

Decisão motivada.

A declaração de inidoneidade

A declaração de inidoneidade é a sanção mais severa no sistema de contratações públicas. Diferentemente do impedimento, ela produz efeitos em âmbito nacional, impedindo a empresa de participar de qualquer licitação ou contrato com qualquer ente federativo, seja União, Estado, Distrito Federal ou Município.

O artigo 156, §5º, dispõe expressamente:

[...] § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Por tanto a lei é clara a respeito da distinção da aplicabilidade das sanções, assim...

IV - DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) que o presente recurso seja conhecido, para no mérito julgar **PROCEDENTE** no sentido de acolher a PRÉ-QUALIFICAÇÃO da Recorrente ante o previsto;

E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a DECLARAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO em favor da empresa vencedora **VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.**

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao procedimento, aqui RECORRENTE.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de agosto de 2025.



LOCAMAI S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

VLC Locação de Veículos Construção e Serviços de Transportes LTDA

CNPJ: 22.577.181/0001-56

Rua Martinho Lutero, 2596. CEP 62940-000, Morada Nova, Ceará

Fone: 88 9.99728531 E Mail: locamais_@hotmail.com

VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

**VITOR LIMA DA
CUNHA:03641
799376**

Assinado de forma digital
por VITOR LIMA DA

CUNHA:03641799376

Dados: 2025.08.26

23:06:42 -03'00'





RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0015/2024
PORTARIA INSTAURADORA Nº 0047/CGM



EMPRESA₁: VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 22.577.181/0001-56, representada pelo Sr. Vitor Lima da Cunha.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: VITOR LIMA DA CUNHA.

ENDEREÇO: R. Martinho Lutero, 2596, Alto Tiradentes, CEP 62.940-000, Morada Nova-CE.

EMPRESA₂: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 21.803.450/0001-92, representada pelo Sr. Luis Douglas Peres Martins.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUIS DOUGLAS PERES MARTINS.

ENDEREÇO: R. José Rodrigues de Melo, 245, Progresso, CEP 62.200-000, Nova Russas-CE.

EMPRESA₃: DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA, CNPJ nº 42.899.367/0001-39, representada pela Sra. Daniela Ribeiro Pinheiro Bezerra.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: DANIELA RIBEIRO PINHEIRO BEZERRA.

ENDEREÇO: Av. Juscelino Kubitschek, 620, Alto São Francisco, CEP 63.908-230, Quixadá-CE.

EMPRESA₄: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 10.923.326/0001-44, representada pelo Sr. José Carneiro da Costa Neto.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO.

ENDEREÇO: R. Iraci de Sousa, 537, Boa Vista/Castelão, CEP 60.867-700, Fortaleza-CE.



EMPRESA₅: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 97.529.346/0001-13, representada pelo Sr. Francisco Ênio Acácio.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: FRANCISCO ÊNIO ACÁCIO.

ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 3663, Sala 618-Torre2, Edson Queiroz, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE.



EMPRESA₆: HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, CNPJ nº 04.011.796/0001-39, representada pelo Sr. Horlan Brito Bertoldo.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: HORLAN BRITO BERTOLDO.

ENDEREÇO: R. Agripio Teodoro Soares, 227, Centro, CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

EMPRESA₇: MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME, CNPJ nº 27.854.245/0001-32, representada pelo Sr. Elton Martins Freires de Sena.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ELTON MARTINS FREIRES DE SENA.

ENDEREÇO: Av. Zezé Juca, 01, Lagoa do Mato, CEP 62.720-000, Itatira-CE.

EMPRESA₈: PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 44.815.194/0001-59, representada pelo Sr. Mikael Martins Vieira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: MIKAEL MARTINS VIEIRA.

ENDEREÇO: R. Edmilson Alencar, S/N, Itatira, CEP 62.720-000, Itatira-CE.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo de responsabilidade para apuração de responsabilidade mediante portaria nº 0047/CGM, de 02 de julho de 2024, publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 013 e republicada por correção em 28 de agosto de 2024, fl. 04, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações, lei de anticorrupção e do edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 2023.12.18.1, por parte das empresas **VLC LOCACAO DE VEICULOS**



CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME e PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículo destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO



O fato que deu início a deflagração da instauração do processo administrativo, mediante a portaria, foi fruto da cientificação de fatos ao Controlador e Ouvidor Geral do Município, instrumentalizado pelo ofício nº 2024.03.08.003-CC/SEAD/PMJN, oriundo da Secretaria de Administração, em anexo nos autos, especificamente do setor de licitação da prefeitura municipal de Juazeiro do Norte-CE.

Segue o trecho do ofício de nº 2024.03.08.003, ex vi:

“Cumprimentando-os inicialmente, venho, por meio deste, informar a respeito do não envio da Proposta de Preços Final por parte das empresas abaixo relacionadas, junto ao e-mail do setor de Licitação, quando devidamente convocada, referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.12.18.1, cujo objeto é a locação de veículo destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE.

Empresa: VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 22.577.181/0001-56

Contato: (88) 3422-1251/ (88) 99972-8531, E-mail: locamais@hotmail.com

Empresa: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 21.803.450/0001-92

Contato: (88) 8196-1628

E-mail: Idouglaspmartins@gmail.com



Empresa: DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA
CNPJ: 42.899.367/0001-39
Contato: (85) 9943-9888/ (85) 9146-4144
E-mail: dbenergycom@gmail.com

Empresa: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA
ENTRETENIMENTO EIRELI
CNPJ: 10.923.326/0001-44
Contato: (85) 9621-4636
E-mail: mareaconstrucao@hotmail.com

Empresa: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ: 97.529.346/0001-13
Contato: (85) 9299-7878
E-mail: nordestinaambiental@gmail.com

Empresa: HORLAN BRITO BERTOLDO-ME
CNPJ: 04.011.796/0001-39
Contato: (88) 9967-7100
E-mail: hblocacoes.eventos@gmail.com

Empresa: MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME
CNPJ: 27.854.245/0001-32
Contato: (88) 8141-6930
E-mail: martinstransporte@yahoo.com

Empresa: PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 44.815.194/0001-59
Contato: (85) 9813-8811
E-mail: pactusserv@gmail.com

Ressalta-se que as empresas acima referenciadas enviaram propostas de preços, iniciais, as documentações obrigatórias e participaram da sessão de disputa, confirmando ainda mais a aceitação e submissão às regras do Edital convocatório, porém, quando convocadas para envio da proposta final, mantiveram-se omissas e não enviaram, causando prejuízo ao andamento do processo, prejudicando a eficiência e economicidade dos atos. (vide itens 6.7, 11.7 do instrumento convocatório).

Dito isto, encaminhamos para adoção das medidas cabíveis, caso pertinente, a documentação comprobatória dos fatos acima relatados.

Outrossim, nos colocamos à disposição para esclarecimentos e possíveis dúvidas sobre o tema. Sem mais para o momento elevamos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Wandson de Freitas Pereira
Pregoeiro Oficial do Município

Marcos Wesley Leite Tavares
Diretor de Licitações





Diante do exposto, foi constatado que as empresas quando devidamente convocadas para apresentação das propostas finais, mantiveram-se omissas e não as enviaram, causando prejuízo ao andamento do processo, prejudicando a eficiência e economicidade dos atos.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os autos foram instruídos:

- 1) Autuação (fl. 01\02)
- 2) Portaria nº 47/CGM, de 02 de julho de 2024 (fls. 03\05)
- 3) Ofício nº 2024.03.08.003-CC/SEAD/PMJN (fls. 06\07)
- 4) Edital convocatório Pregão Eletrônico nº 2023.12.18.1 (fls. 08\48)
- 5) Ata de Sessão (fls. 49/64)
- 6) Envio do ofício nº 2024.03.08.003, via e-mail (fls. 65)
- 7) Publicação da referida portaria no diário do Município de 16/07/2024 (fl. 66)
- 8) Consulta de CNPJs (fls. 67/83)
- 9) Mandado de Citação (fls.84/89)
- 10) Envio do Mandado de Citação via e-mail (fls. 90/91)
- 11) Requerimento de cópias do processo via e-mail por Oscar Bastos, representante da empresa MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, bem como os respectivos anexos: CNH do sócio administrador, contrato social e procuração (fl. 92/104)
- 12) Mandado de Citação via publicação do diário oficial do Município de Juazeiro do Norte, no dia 09 de agosto de 2024 (fls. 105/108)
- 13) Requerimento de cópias do processo via e-mail por Cícera Fabiana Sousa Cruz, representante da empresa DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, bem como procuração em anexo. (fl. 109/111)
- 14) E-mail com defesa da empresa DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA (fls. 112/121)





- 15) E-mail com defesa da empresa MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 122/131)
- 16) E-mail com defesa da empresa VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA (fls. 132/140)
- 17) E-mail com defesa da empresa NORDESTINA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fls. 141/149)
- 18) Decisão Interlocutória (fls. 150/151)
- 19) Portaria nº 47/CGM, republicada por incorreção (fls. 152/154)
- 20) Publicação da referida portaria republicada no diário do Município de 28/08/2024 (fl. 155)
- 21) Mandado de Citação republicado por incorreção via publicação do diário oficial do Município de Juazeiro do Norte, no dia 28 de agosto de 2024 (fls. 156/158)
- 22) Envio da decisão Interlocutória, via e-mail (fls. 159)
- 23) Envio do ofício 639/2024-CGM, via e-mail (fls. 160)
- 24) Ofício 639/2024-CGM (fls. 161)
- 25) Resposta ao ofício 639/2024-CGM (fls. 162)
- 26) Ofício Nº 2024.10.24.0001-CC/SEAD/PMJN (fls. 163/165)
- 27) Certidão de decurso de prazo para as empresas DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME e PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 166/167)



IV. ANÁLISE DAS PROVAS E DOCUMENTOS

Apreciando os documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração, em especial o **ofício nº 2024.03.08.003-CC/SEAD/PMJN (fl. 06/07)** transcrito no segundo tópico, cientifica de forma manifesta as condutas das licitantes violadoras das cláusulas editalícias prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como incidindo na tentativa de frustrar os atos processuais na fase da proposta final.



Além disso, outro elemento probatório é a Ata de Sessão do Pregão Eletrônica sob nº 2023.12.18.1, que veio anexo ao ofício, que teve como pregoeiro o Wandson de Freitas Pereira, publicada em 21 de dezembro de 2023, na qual consta toda movimentação do processo licitatório, bem como movimentos do lote, entre os dias 21/12/2023 a 15/01/2024, data final em que o objeto foi adjudicado.

Para que tenham uma didática mais objetiva para compreensão dos fatos que motivaram as desclassificações, trago abaixo as mensagens em que as empresas são citadas cronologicamente:

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 10255
P.M. CARIRÉ

"10/01/2024 12:24:57 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."

"10/01/2024 14:27:39 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."

"11/01/2024 10:46:38 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis"

"11/01/2024 12:59:44 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços



final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis.

"11/01/2024 15:05:42 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."

"12/01/2024 10:32:34 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: HORLAN BRITO BERTOLDO-ME desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."

"12/01/2024 12:40:15 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."

"12/01/2024 14:43:20 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO: PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificado. Motivo: Por não ter encaminhado via e-mail a sua proposta de preços final dentro do prazo previsto no Edital, descumprindo a cláusula 10.4 do instrumento convocatório, causando um considerável prejuízo ao andamento do processo. Vale ressaltar que o caso será remetido à Procuradoria Geral do Município para a adoção das medidas cabíveis."





Diante disso, cumpre mencionar que os trechos da ata de sessão acima referenciados são categóricos ao demonstrar total desprezo e indiferença com o certame público.

Outrossim, segue abaixo análise das defesas apresentadas por cada empresa mencionada:

DB Energy Soluções Energéticas LTDA

Perante a justificativa trazida pela empresa DB Energy Soluções Energéticas LTDA, em que cita, na folha 117, que o Pregoeiro encerrou a sessão no dia 10/01/2024 e não colocou no sistema que a licitação tinha encerrado nem quando iria retornar, não merece ser acolhida, pois na Ata de sessão fica evidente que houve a devida comunicação, vejamos abaixo:

10/01/2024 16:02:00 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante do avançar do horário, informamos aos presentes que a sessão ficará suspensa. Retomaremos os trabalhos junto a plataforma eletrônica às 08:30hs do dia 11 de janeiro de 2023.

10/01/2024 16:02:12 MENSAGEM PREGOEIRO

Sem mais para o momento, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.

11/01/2024 08:30:45 MENSAGEM PREGOEIRO

Imagem 1: Trecho da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico 2023.12.18.1, pág.04.

Conforme imagem acima, fica evidenciado que o condutor informou no dia 10/01/2024 às 16:02 que em virtude do horário a presente sessão seria suspensa retornando às atividades no dia 11/01/2024 às 08:30, e assim sendo feito. Além disso, cabe a própria empresa, em obediência ao edital convocatório, acompanhar todas as operações do certame, por meio do sistema eletrônico, ex vi:

21.9. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Ademais, consoante o ofício N° 2024.10.24.0001-CC/SEAD/PMJN (fls. 163), que nos foi enviado pela Central de Compras via e-mail, no qual frisa que o licitante em questão apresenta uma conduta reiterada de participar dos processos licitatórios, ofertar





lances, mas não enviar a sua proposta quando convocada, além de manifestar interesse em interpor recursos, mas não apresentar a peça recursal, conforme exemplos a seguir:



Processo: Pregão Eletrônico 2024.04.25.1

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhões e máquinas pesadas destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE

Conduta: Não ter anexado junto a plataforma eletrônica a sua proposta de preços final, quando solicitado pelo condutor.

15/08/2024 16:05:16	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA.	
15/08/2024 16:05:16	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.	
16/08/2024 08:32:19	MENSAGEM PREGOEIRO
Em virtude de desclassificação da empresa ora arrematante, a empresa DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA deverá enviar proposta final para este lote, no prazo máximo de 2 (duas) horas contadas a partir da postagem desta mensagem, sob pena de desclassificação, no caso do não atendimento.	
16/08/2024 10:42:34	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.	
16/08/2024 10:42:34	NOTIFICAÇÃO SISTEMA
O detentor da melhor oferta é BF EMPREENDIMENTOS LTDA.	
16/08/2024 10:42:35	DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA desclassificado. Motivo: Por não ter anexado junto a plataforma eletrônica a sua proposta de preços final, quando solicitado pelo condutor. Vale ressaltar que, ao término das fases processuais, o caso será remetido ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.	

Processo: Concorrência Eletrônica 2024.04.18.2

Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na reforma e ampliação do Mercado Municipal José Teófilo Machado (Senhora Santana), através da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

Conduta: Manifestou intenção de apresentar recurso, mas não apresentou a peça recursal, adiando o processo em 3 dias úteis.

09/05/2024 10:42:03	RECURSO MANIFESTADO DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA
MANIFESTO O INTERESSE DE MANIFESTAR RECURSO COM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.	
09/05/2024 10:53:04	MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Informamos que houve recursos por parte das empresas licitantes, desta forma, comunicamos que as razões do recurso devem ser inseridas no Sistema em até 3 dias úteis, sob pena de decadência do direito, ressaltando que a plataforma eletrônica inicia a contagem do prazo para apresentação das razões do recurso, e se iniciar exatamente do horário em que avança para interposição de recursos. Lembramos que deverão ser observadas as disposições contidas no item 15 do Edital.	
09/05/2024 10:53:53	MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Informamos também, que os licitantes interessados ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente.	
09/05/2024 10:54:18	MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Sem mais para o momento, ficam encerrados os trabalhos junto ao processo durante o dia de hoje.	
15/05/2024 08:41:39	MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Informamos que o trâmite recursal já fora encerrado, e que não foram apresentadas as razões dos recursos, manifestados por parte das empresas DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, QUANTUM COMERCIAL & TECNICA LTDA e DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA.	



Diante do exposto, a empresa demonstra em suas práticas reiteradas ausência de responsabilidade na participação de um certame público sério como os que foram aqui referidos nos exemplos.

Portanto, o descumprimento de prazos estabelecidos neste edital e/ou pelo (a) pregoeiro (a), ou ainda o não atendimento às solicitações/convocações, ensejará DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO conforme item 21.3 do presente edital, possibilitando a adoção das medidas cabíveis contra a empresa descumpridora.

MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI



Em análise ao recurso da presente empresa, em que cita na folha 125, impossibilidade da aplicação da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), constatou-se, deste modo, que houve um erro material ao citá-la. Diante disso, para assegurar a conformidade do processo administrativo com a legislação correta, foram adotadas as seguintes medidas: Republicação por incorreção da Portaria, Atualização da Documentação e Reabertura de prazo. Posto isso, a empresa foi oportunizada para apresentar nova defesa.

Outro ponto alegado na defesa (fls. 127) é de que inexistem nos autos elementos concretos de quais teriam sido os prejuízos suportados ou havidos à administração. Vejamos que tal empresa retardou em 2 horas a execução do devido certame, pois manteve-se omissa e não enviou sua proposta final, prejudicando a economicidade e eficiência dos atos do processo licitatório, bem como prejuízo ao seu andamento, como demonstra o ofício nº 2024.03.08.003 (fls. 06/07), oriundo do setor de licitação.

Sendo assim, a justificativa trazida na folha 128, não merece ser acolhida, por não ter trazido aos autos nenhuma documentação capaz de justificar ou diminuir a reprovabilidade da conduta, segue trecho da defesa:

“A Defendente à época do ocorrido verificou que sua Certidão de Débitos Fiscais com a Fazenda Pública Federal estava POSITIVADA, e caso enviasse a proposta final para análise, acabaria por ser inabilitada...”



A negligência confessada pela empresa, demonstra ausência de responsabilidade na participação de um certame público sério como o pregão referido.

**VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE
TRANSPORTE LTDA**

A defesa apresentada por esta empresa cita na folha 135, impossibilidade de aplicação da lei 14.133/2021, a qual foi acatada devido a identificação de um erro material na aplicação da base legal. Diante disso, pelo princípio da eficiência, tendo em vista o erro ser sanável, a fundamentação legal foi ajustada para refletir a legislação aplicável ao processo. Portanto, as empresas citadas foram oportunizadas a apresentarem suas defesas no prazo de 10 dias corridos, a contar do recebimento desta decisão (fls. 159).

Com relação ao tópico da ausência de prejuízo para a administração (fls. 137) fica evidente no ofício nº 2024.03.08.003 (fls. 06/07) que a conduta da empresa retardou o certame, causando prejuízo ao andamento do processo, prejudicando a eficiência e economicidade dos atos.

Por fim, a explicação trazida na folha 137: “Ressalte-se ainda que a omissão da Defendente na apresentação da proposta formal não se deu por má-fé, mais sim por impossibilidade técnica de formulação dado a exíguo prazo concedido no Edital”, não é digna de aceitação, pois a participação da empresa no certame implica a aceitação integral dos termos do edital convocatório.

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

O tópico terceiro (fls. 144) da defesa apresentada, explana a impossibilidade de aplicação da lei 14.133/2021, a qual foi aceita devido a identificação de um erro material na aplicação da base legal. Diante disso, pelo princípio da eficiência, tendo em vista o erro ser sanável, a fundamentação legal foi ajustada para refletir a legislação aplicável ao processo. Portanto, as empresas citadas foram





oportunizadas a apresentarem suas defesas no prazo de 10 dias corridos, a contar do recebimento desta decisão (fls. 159).

Com relação ao tópico da ausência de prejuízo para a administração (fls. 146) fica evidente no ofício nº 2024.03.08.003 (fls. 06/07) que a conduta da empresa retardou o certame, causando prejuízo ao andamento do processo, prejudicando a eficiência e economicidade dos atos.

Portanto, a explicação trazida na folha 146: “Ressalte-se ainda que a omissão da Defendente na apresentação da proposta formal não se deu por má-fé, mais sim por impossibilidade técnica de formulação dado a exíguo prazo concedido no Edital”, não merece aprovação, pois a participação da empresa no certame implica a aceitação integral dos termos do edital convocatório.

Do contraditório e da Ampla defesa:

Cumpre mencionar, que as empresas DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME e PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apesar de terem sido devidamente citadas, com citação enviada no e-mail, bem como por meio de publicação do diário oficial do município, se mantiveram silentes e não apresentaram qualquer tipo de justificativa, defesa ou explicação, fluindo à revelia no transcurso do procedimento.

Por outro lado, as empresas DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA, VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI e NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que também foram devidamente citadas, perante o e-mail previamente cadastradas na plataforma para participarem do certame licitatório (BLL), bem como por meio de publicação do diário oficial do município, apresentaram suas defesas por meio de e-mail destinado a esta comissão tempestivamente.





V – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO. DAS SANÇÕES (PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 2023.12.18.1)

É nítido que os fatos narrados nos tópicos II e IV, violaram os itens 6.7, 10.4 e 11.7, dando ensejo as consequências do item 19.1, do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2023.12.18.1, senão vejamos:



“DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

6.7. A participação implica a aceitação integral dos termos deste edital.

10.4. A partir da sua convocação, o arrematante deverá encaminhar no prazo de 2 (duas) horas, através de e-mail (cpl@juazeiro.ce.gov.br) a proposta de preços e, se necessário, documentação complementar, devendo a proposta estar adequada ao último lance ofertado após a negociação referida no item 10.1 deste edital.

11.7. Após a apresentação da proposta não caberá desistência.”

“DAS SANÇÕES

19.1. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no termo de contrato e das demais cominações legais.”

VI - DA SUBSUNÇÃO A LEI DO PREGÃO (LEI 10.520/02).

Os atos sujeitos a responsabilidade administrativa sob a égide da lei do Pregão Eletrônico, de nº 10.520/02, aplicáveis ao caso, são delimitadas no artigo 7º, senão vejamos:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”



Observa-se, que os fatos narrados e investigados se amoldam perfeitamente ao Art. 7º.

VII - DA SUBSUNÇÃO DA LEI DE ANTICORRUPÇÃO AOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Analisando o artigo 5º, do inciso IV, alienas 'a' e 'b' da lei 12.846/2013, descreve condutas de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e “impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público”, conforme consta embaixo:



“DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público”

“DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - Publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”

Observa-se que os fatos constantes no 1) **Ofício nº 2024.03.08.003 – CC/SEAD/PMJN (fls. 06/07)** e 2) **Ata de sessão do Pregão Eletrônico nº 2023.12.18.1 (fls. 49/64)** se amoldam ao artigo 5º, do inciso IV, alienas 'a' e 'b' da lei 12.846/2013.



Fica manifesto que a empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** praticou ato lesivo contra a administração pública previsto na lei de anticorrupção (lei 12.846/2013), devendo ser condenada nesse ponto.

VIII - CONCLUSÃO

Além dos motivos expostos no desenvolvimento do relatório, cumpre rememorar, a ausência de ética e respeito da empresa com o certame público, violando gravemente os princípios da competitividade, legalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, da celeridade e da economicidade.

Sem falar, na ausência de zelo e respeito com a coletividade, que é destinatária final do objeto da licitação, patrimônio este inegociável e que se exige o máximo de respeito que participem de certame público sério.

Essa conduta, além de violar o edital de convocação e a legislação regente, afetou o andamento dos trabalhos administrativos na condução do serviço a ser prestado, urgente e necessário à Administração Pública, gerando mais reprovabilidade.

Deste modo, recomenda-se:

À DM EMPREENDIMENTOS EIRELI

- A) **Aplicação de penalidade multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo**, por entender ser uma medida proporcional à gravidade da infração, ao constatar ser reincidente em outros processos administrativos de responsabilidades (PAR 03/04 e 05) pelos mesmos motivos expostos neste relatório, comprovando que se utiliza dessas práticas em suas condutas reiteradamente;





- B) **Proibição de Contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 02 anos**, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas pela empresa, servindo essa sanção como forma de garantir que a empresa cumpra com os requisitos legais e ainda como um meio de proteger o interesse público e garantir a integridade dos processos licitatórios futuros.

À VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME e PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

- A) **Proibição de Contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 01 ano**, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, servindo essa sanção como forma de garantir que as empresas cumpram com os requisitos legais e ainda como um meio de proteger o interesse público e garantir a integridade dos processos licitatórios futuros.

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilidades-CGM, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de novembro de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIELA SILVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Data: 26/11/2024 11:03:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Gabriela Silva Evangelista de Oliveira

Membro da Comissão

Agente Administrativo – Secretaria de Saúde

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 2º andar
Centro - Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.010-015
cgm@juazeiro.ce.gov.br | www.juazeirodonorte.ce.gov.br



Matrícula n. 93.605



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0015/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0047/CGM



EMPRESA1: VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 22.577.181/0001-56, representada pelo Sr. Vitor Lima da Cunha.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: VITOR LIMA DA CUNHA.

ENDEREÇO: R. Martinho Lutero, 2596, Alto Tiradentes, CEP 62.940-000, Morada Nova-CE.

EMPRESA2: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 21.803.450/0001-92, representada pelo Sr. Luis Douglas Peres Martins.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: LUIS DOUGLAS PERES MARTINS.

ENDEREÇO: R. José Rodrigues de Melo, 245, Progresso, CEP 62.200-000, Nova Russas-CE.

EMPRESA3: DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA, CNPJ nº 42.899.567/0001-39, representada pela Sra. Daniela Ribeiro Pinheiro Bezerra.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: DANIELA RIBEIRO PINHEIRO BEZERRA.

ENDEREÇO: Av. Juscelino Kubitschek, 620, Alto São Francisco, CEP 63.908-230, Quixadá-CE.

EMPRESA4: MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 10.923.326/0001-44, representada pelo Sr. José Carneiro da Costa Neto.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO.

ENDEREÇO: R. Iraci de Sousa, 537, Boa Vista/Castelão, CEP 60.867-700, Fortaleza-CE.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 2º andar
Centro - Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.010-015
cgm@juazeiro.ce.gov.br | www.juazeironorte.ce.gov.br

EMPRESA₅: NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 97.529.346/0001-13, representada pelo Sr. Francisco Ênio Acácio.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: FRANCISCO ÊNIO ACÁCIO.

ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 3663, Sala 618-Torre2, Edson Queiroz, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE.

EMPRESA₆: HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, CNPJ nº 04.011.796/0001-39, representada pelo Sr. Horlan Brito Bertoldo.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: HORLAN BRITO BERTOLDO.

ENDEREÇO: R. Agripio Teodoro Soares, 227, Centro, CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

EMPRESA₇: MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME, CNPJ nº 27.854.245/0001-32, representada pelo Sr. Elton Martins Freires de Sena.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ELTON MARTINS FREIRES DE SENA.

ENDEREÇO: Av. Zezé Juca, 01, Lagoa do Mato, CEP 62.720-000, Itatira-CE.

EMPRESA₈: PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 44.815.194/0001-59, representada pelo Sr. Mikael Martins Vieira.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: MIKAEL MARTINS VIEIRA.

ENDEREÇO: R. Edmilson Atencar, S/N, Itatira, CEP 62.720-000, Itatira-CE.



CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no **RELATÓRIO CONCLUSIVO**, elaborado e apreciado pela comissão designada pela portaria nº 0047/CGM, de 02 de julho de 2024, publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 013 e republicada por incorreção em 28 de agosto de 2024, fl. 04, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade de condutas que implicaram em descumprimento dos preceitos previstos

na lei de anticorrupção e da lei de nº 10.520/02 (Lei do Pregão), proveniente do edital convocatório do Pregão Eletrônico, em especial, o Art. 5º, Inciso IV e alíneas 'a' a 'g' da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), se utilizando do instituto da fundamentação per relationem ou aliunde, contidas no relatório mencionado, este secretário **DETERMINA**

A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES à:

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI



A) **Aplicação de penalidade multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, por entender ser uma medida proporcional à gravidade da infração, ao constatar ser reincidente em outros processos administrativos de responsabilidades (PAR 03/04 e 05) pelos mesmos motivos expostos no relatório conclusivo, comprovando que se utiliza dessas práticas em suas condutas reiteradamente;**

B) **Proibição de Contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 02 anos, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas pela empresa, servindo essa sanção como forma de garantir que a empresa cumpra com os requisitos legais e ainda como um meio de proteger o interesse público e garantir a integridade dos processos licitatórios futuros.**

À VLG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME e PACTUS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

A) **Proibição de Contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 01 ano, tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, servindo essa sanção como forma de garantir que as empresas cumpram com os requisitos legais e ainda**

como um meio de proteger o interesse público e garantir a integridade dos processos licitatórios futuros.

Com fulcro no item 19.1 do edital convocatório do pregão eletrônico nº 2023.12.18.1, c/c o artigo 7º da lei de nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e ainda o artigo 6º (inciso I) da Lei de Anticorrupção (12.846/2013), colacionada aos autos, em desfavor das empresas acima citadas.

Neste sentido, concedo prazo de 05 dias úteis para apresentação de recurso contra as penalidades previstas no artigo 7º, da lei nº 10.520/02, subsidiada pela lei nº 8.666/1993, e de 30 dias para o artigo 6º (inciso I) da Lei de Anticorrupção (12.846/2013) a contar da intimação pela publicação no diário oficial e envio ao e-mail cadastrado na plataforma "BLL", nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos e do artigo 11 da Lei Anticorrupção, a ser dirigida a própria autoridade que proferiu a decisão em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 de novembro de 2024.

